



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP
70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 1390/2022/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 13 de julho de 2022.

À Secretária-Executiva
Secretaria de Governo da Presidência da República
Palácio do Planalto - 4º andar
70150-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação nº 1.383, de 2022, de autoria do Deputado Lucio Mosquini.
Referência: 00030.001216/2022-59.

Senhora Secretária-Executiva,

Em resposta ao Ofício nº 284/2022/GAB/SERI/SEGOV/PR, de 10 de junho de 2022, encaminho documentação anexa contendo a manifestação da Secretaria de Educação Superior (SESu), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Secretaria Executiva (SE) sobre a "sugestão de ampliação dos valores máximos que podem ser financiados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)".

Esta Assessoria se coloca à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

MARCELO MENDONÇA
Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares
Gabinete do Ministro de Estado da Educação

Anexos: I - NOTA TÉCNICA Nº 272/2022/CGPES/DIPPES/SESU/SESU (3392527);
II - NOTA TÉCNICA Nº 2995259/2022/DINOR/COSIS/CGFIN/DIGEF (3407611);
III - DESPACHO Nº 369/2022/DP3/GAB/SE/SE-MEC (3432248).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Mendonça, Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares**, em 13/07/2022, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3436337** e o código CRC **BE382246**.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Governo
Secretaria Executiva

OFÍCIO Nº 722/2022/SEGOV-SE/SEGOV/PR

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação Parlamentar - resposta.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me ao Ofício 1ªSec/I/E/nº 810/2022 (SEI PR 3427293), por meio do qual Vossa Excelência encaminha relação de indicações apresentadas por Parlamentares dessa Casa, em específico a Indicação nº 1383/2022 (SEI PR 3427298), de autoria do Senhor Deputado Federal Lúcio Mosquini, *sugerindo a ampliação dos valores máximos que podem ser financiados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES)*.
2. A este respeito, encaminho o OFÍCIO Nº 1390/2022/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI PR 3496835), e respectivos anexos (SEI PR 3496836), (SEI PR 3496837) e (SEI PR 3496838), pelos quais o Ministério da Educação remete resposta quanto à solicitação do Parlamentar em comento.
3. À oportunidade, renovo votos de distinta consideração e apreço.

Respeitosamente,

CARLOS HENRIQUE MENEZES SOBRAL
Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Menezes Sobral, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 19/07/2022, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3506550** e o código CRC **FB6F440C** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Ministério da Educação

DESPACHO Nº 369/2022/DP3/GAB/SE/SE-MEC

Processo nº 23123.003047/2022-58

DESTINATÁRIO: ASSESSORIA PARLAMENTAR - ASPAR/MEC

ASSUNTO: INDICAÇÃO Nº 1.383, DE 2022. DEPUTADO LUCIO MOSQUINI. FIES. AMPLIAÇÃO DOS VALORES MÁXIMOS.

1. Tratam os autos do Ofício nº 284/2022/GAB/SERI/SEGOV/PR (3376784), meio pelo qual a Secretaria Especial de Relações Institucionais da Presidência da República - SERI/SEGOV/PR encaminha a Indicação nº 1.383/2022, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, que sugere "a ampliação dos valores máximos que podem ser financiados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)".

2. A Secretaria de Educação Superior - SESU, manifestou-se em relação à Indicação por meio da Nota Técnica nº 272/2022/CGPES/DIPPES/SESU/SESU (3392527), entendendo ser salutar o aumento sugerido, no seguinte sentido:

4. Ressalta-se que o atual regramento quanto ao limite máximo de financiamento tem base legal no disposto no art. 4º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, contribuindo para a sustentabilidade do Fundo, atendendo também ao item 9.4.4.4.3 do Acórdão nº 3001/2016 – TCU – Plenário, o qual determina ao MEC e ao FNDE “à sustentabilidade do Fies, de forma a estabelecer tendência de redução da dependência do programa quanto a recursos do Tesouro Nacional, com medidas que possibilitem minimizar a desvalorização real dos ativos do Fundo e aumentar a expectativa de retorno dos financiamentos concedidos;”.

5. Mantém-se, assim, a permanente proposição de se adequar as despesas do Fundo à dotação orçamentária anual aprovada para a concessão de financiamento estudantil e a sustentabilidade econômica e financeira do Fundo a partir de instrumentos que proporcionem a redução do impacto do programa sobre o orçamento do MEC.

6. Contudo, de fato, a fixação do valor máximo de financiamento não sofreu qualquer alteração desde a publicação das Resoluções do CG-Fies nº 15, de 30 de janeiro de 2018, e nº 22 de 5 de junho de 2018.

7. Dessa forma, tem-se de um lado um teto fixado e sem reajustes desde 2018 e de outro lado a contínua majoração dos valores de semestralidades praticados pelas instituições de ensino participantes do Fies, fato que compromete a manutenção dos encargos educacionais para aqueles estudantes matriculados em cursos cujo valor de semestralidade ultrapassa o valor máximo de financiamento fixado.

8. Nesse sentido, a Secretaria de Educação Superior entende ser salutar esse aumento. Nada obstante, deve-se também ter consideração acerca do risco moral do estudante tomador do financiamento do estudante, visto que muitos têm pouca clareza sobre a natureza do crédito que estava recebendo, tratando o financiamento como uma bolsa, sendo que um dos principais agravantes era a carência de 18 meses, período que o estudante se afastava do curso e das obrigações com o financiamento. Tal questão foi adequada para que o pagamento ficasse ajustado à realidade financeira do estudante, mediante a previsão de pagamento vinculado à renda ou ao pagamento de valor mínimo enquanto não estiver empregado

(carência implícita), além de acabar com o prazo fixo de carência. Também foram introduzidos mecanismos de transparência para os estudantes e para a sociedade.

3. Instado a se manifestar para apresentar estudos sobre o impacto financeiro da proposta, por ser administrador dos ativos e passivos do Fies e, também, exercer as funções de Secretária-Executiva do Comitê-Gestor do Fies (CG-Fies), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE emitiu a Nota Técnica nº 2995259/2022/DINOR/COSIS/CGFIN/DIGEF (3407611), que corrobora com os argumentos da SESU, concluindo:

3.11. A par dessa necessidade de atualização monetária e tendo como referência consulta realizada sobre a base de dados do SisFies, salienta-se, ainda, que atualmente mais de 90% dos contratos cujo valor de semestralidade praticado ultrapassa o teto de financiamento estão vinculados a cursos de Medicina, que conta com um total de 19.536 financiamentos na fase de utilização.

3.12. Quanto ao curso de Medicina, deve-se ressaltar que, a despeito de contar elevado valor médio de financiamento, o índice de inadimplência dos seus contratos é de apenas 8%, enquanto o índice geral é de 52%, para os contratos em amortização. Desse modo, a elevação do teto de financiamento estaria concentrada sobre esse curso, cujo retorno dos créditos para a carteira do Fies é muito superior ao dos demais cursos.

3.13. Em face de tal circunstância, esta Autarquia, por meio da Nota Técnica 2815258, enviada ao Ministério da Educação por meio do Ofício nº 7588/2022/Diapo/ChefiaGabin/Gabin-FNDE, de 24.03.2022, manifestou a necessidade de elevação do valor máximo semestral de financiamento, indicando também a disponibilidade orçamentária e financeira para a execução de tal proposta, conforme os parâmetros de impacto financeiro registrados no documento do FNDE.

3.14. Em vista de tal encaminhamento, a proposição tem sido tratada no âmbito do grupo técnico do CG-Fies, para deliberação desse colegiado.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, constata-se que o posicionamento desta Autarquia é consonante com a indicação parlamentar, razão pela qual registra-se Parecer FAVORÁVEL ao inteiro teor da Indicação nº 1.383/2022, de autoria do Deputado Federal Lucio Mosquini, sem prejuízo do que seja eventualmente indicado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC).

4. Com base nas manifestações constantes do processo, por meio das quais a SESU e o FNDE são favoráveis pelos argumentos que explanam, esta Secretária-Executiva não vê óbice ao prosseguimento do feito, pelo que sugere o encaminhamento das manifestações, acolhendo a manifestação **favorável** à proposta de Indicação nº 1.383, de 2022.

5. Pelo exposto, sugere-se a remessa dos autos à Assessoria Parlamentar - ASPAR/MEC, com vistas à providências decorrentes.

ROBERTA CHAVES OLIVEIRA
Coordenadora de Projeto da Secretária-Executiva

De acordo. À consideração superior.

ANDRÉA OLIVEIRA DE S. SILVA
Gerente de Projeto da Secretária-Executiva

De acordo. À consideração superior.

BORBA DAVID COIMBRA
Diretor de Programa da Secretária-Executiva

De acordo. Encaminhe-se da forma proposta.

SYLVIA CRISTINA TOLEDO GOUVEIA
Secretária-Executiva Adjunta



Documento assinado eletronicamente por **BORBA DAVID COIMBRA, Diretor(a) de Programa**, em 12/07/2022, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Chaves Oliveira, Coordenador(a) de Projeto**, em 12/07/2022, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Oliveira de Souza Silva, Gerente de Projeto**, em 12/07/2022, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Sylvia Cristina Toledo Gouveia, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 13/07/2022, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3432248** e o código CRC **93639ABC**.



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 272/2022/CGPES/DIPPES/SESU/SESU

PROCESSO Nº 23123.003047/2022-58

INTERESSADO: HENRIQUE MARQUES VIEIRA PINTO

EMENTA: Indicação nº 1.383/2022, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, que sugere "a ampliação dos valores máximos que podem ser financiados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)".

1. Trata-se do Ofício-Circular nº 132/2022/ASPAR/GM/GM-MEC da Assessoria para Assuntos Parlamentares (Aspar/MEC), que encaminha para análise e manifestação o Ofício nº 284/2022/GAB/SERI/SEGOV/PR, de 10 de junho de 2022, acompanhado da cópia do Ofício 1ªSec/I/E/CD nº 810/2022, e da Indicação nº 1.383/2022, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, que sugere "a ampliação dos valores máximos que podem ser financiados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)", recebido nesta Diretoria de Políticas e Programas de Educação Superior (DIPPES/SESu/MEC) por meio do Despacho nº 682/2022/CGNAE/GAB/SESU/SESU-MEC da Coordenação-Geral de Normatização e Assuntos Estratégicos.

2. Em síntese, o parlamentar assim informou no requerimento:

(...)

A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies) estabelece que "o agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies" (art. 4º-B).

A Resolução nº 15, de 30 de janeiro de 2018, do CG-Fies, estabelece, para os aditamentos de contratos iniciados até 2016 "o valor de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) como o teto máximo de financiamento para realização de aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), relativamente aos contratos formalizados até o 2º semestre de 2016". A Resolução nº 16, de 30 de janeiro de 2018, também do CG-Fies, estabelece, por sua vez, para os contratos iniciados a partir de 2017, "o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para os contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017, cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença: I - Valor máximo de financiamento: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) [...]".

Como se constata, para os contratos Fies iniciados a partir de 2017, o valor máximo da mensalidade financiada é de seis mil reais, "cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença". Essa "diferença", no caso de cursos de Medicina, Odontologia e congêneres com alto valor de mensalidade, é significativa e crescente hoje em dia, pois os valores máximos de financiamento estabelecidos na regulamentação editada pelo CG-Fies já se encontram defasados.

Por essa razão, é necessário que o CG-Fies aumente esse limite máximo de valor de encargo educacional a ser financiado pelo Fies, o que, por sua vez, não traria impacto prático ao preenchimento das vagas oferecidas. Mesmo que a oferta de vagas Fies disponibilizada pelo governo federal tenha de ser um pouco reduzida em função do aumento do valor máximo de mensalidade, o fato concreto de que boa parte das vagas oferecidas não são preenchidas pelos candidatos permite que essa medida seja tomada pelo Poder Executivo com quase nenhum impacto negativo real e efetivo na relação oferta X demanda.

Ao contrário, o impacto somente será positivo, pois mais vagas Fies poderão ser efetivamente preenchidas com a mudança regulamentar sugerida, promovendo maior eficiência a essa relevante política pública educacional de democratização da educação superior em nosso País.

Diante do exposto, sugerimos que o Ministério efetue as gestões para que o CG-Fies edite norma regulamentar atualizando os valores máximos de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para os contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017 e de aditamentos para os contratos formalizados até o 2º semestre de 2016. Solicitamos, ainda, que o Ministério informe este gabinete parlamentar das medidas tomadas nesse sentido.

(...)

3. É esse o relatório.

DA ANÁLISE DA QUESTÃO

4. Ressalta-se que o atual regramento quanto ao limite máximo de financiamento tem base legal no disposto no art. 4º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, contribuindo para a sustentabilidade do Fundo, atendendo também ao item 9.4.4.4.3 do Acórdão nº 3001/2016 – TCU – Plenário, o qual determina ao MEC e ao FNDE “à sustentabilidade do Fies, de forma a estabelecer tendência de redução da dependência do programa quanto a recursos do Tesouro Nacional, com medidas que possibilitem minimizar a desvalorização real dos ativos do Fundo e aumentar a expectativa de retorno dos financiamentos concedidos;”.

5. Mantém-se, assim, a permanente proposição de se adequar as despesas do Fundo à dotação orçamentária anual aprovada para a concessão de financiamento estudantil e a sustentabilidade econômica e financeira do Fundo a partir de instrumentos que proporcionem a redução do impacto do programa sobre o orçamento do MEC.

6. Contudo, de fato, a fixação do valor máximo de financiamento não sofreu qualquer alteração desde a publicação das Resoluções do CG-Fies nº 15, de 30 de janeiro de 2018, e nº 22 de 5 de junho de 2018.

7. Dessa forma, tem-se de um lado um teto fixado e sem reajustes desde 2018 e de outro lado a contínua majoração dos valores de semestralidades praticados pelas instituições de ensino participantes do Fies, fato que compromete a manutenção dos encargos educacionais para aqueles estudantes matriculados em cursos cujo valor de semestralidade ultrapassa o valor máximo de financiamento fixado.

8. Nesse sentido, a Secretaria de Educação Superior entende ser salutar esse aumento. Nada obstante, deve-se também ter consideração acerca do risco moral do estudante tomador do financiamento do estudante, visto que muitos têm pouca clareza sobre a natureza do crédito que estava recebendo, tratando o financiamento como uma bolsa, sendo que um dos principais agravantes era a carência de 18 meses, período que o estudante se afastava do curso e das obrigações com o financiamento. Tal questão foi adequada para que o pagamento ficasse ajustado à realidade financeira do estudante, mediante a previsão de pagamento vinculado à renda ou ao pagamento de valor mínimo enquanto não estiver empregado (carência implícita), além de acabar com o prazo fixo de carência. Também foram introduzidos mecanismos de transparência para os estudantes e para a sociedade.

9. Além disso, para que tal fim seja alcançado, é inegável que **o atual administrador dos ativos e passivos do Fies, que também exerce as funções de Secretaria-Executiva do Comitê-Gestor do Fies (CG-Fies), qual seja, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), apresente os devidos estudos sobre o impacto financeiro de tal proposta, a qual deve ser votada pelo CG-Fies para que produza seus efeitos legais**, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 3º e do art. 4º-B da Lei nº 10.260, de 2001.

10. Ressalta-se que o CG-Fies é composto não somente de servidores do MEC, mas também do Ministério da Economia e da Casa Civil.

ENCAMINHAMENTOS

11. Nesse sentido, **sugere-se que seja solicitado ao FNDE, nas funções de administrador dos ativos e passivos do Fies, e como Secretaria-Executiva do CG-Fies, que apresente os devidos estudos e que os apresente ao CG-Fies, para análise, debates e eventual aprovação pelo referido Comitê.**

12. Sendo essas as informações a serem prestadas, sugere-se o encaminhamento da manifestação contida nesta Nota Técnica à CGNAE/GAB/SESu/MEC para os devidos encaminhamentos à ASPAR/MEC, conforme determina a Portaria MEC nº 1.998, de 12 de novembro de 2019.

Brasília, 21 de junho de 2022.

À consideração superior.

William Benfica Duarte

Coordenador-Geral de Programas de Educação Superior substituto

De acordo. À consideração do Secretário de Educação Superior, sugerindo-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à ASPAR/MEC.

Herbert Luis Martinez Teixeira

Diretor de Políticas e Programas de Educação Superior substituto

De acordo. Encaminhe-se conforme sugerido.

Janaína Stael de Carvalho Silva

Coordenadora-Geral de Normatização e Assuntos Estratégicos

De acordo. Encaminhe-se à ASPAR/MEC conforme sugerido.

Wagner Vilas Boas de Souza

Secretário de Educação Superior

mr



Documento assinado eletronicamente por **William Benfica Duarte, Coordenador(a)-Geral, Substituto(a)**, em 21/06/2022, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Herbert Luis Martinez Teixeira, Diretor(a), Substituto(a)**, em 21/06/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Janaina Stael de Carvalho, Coordenador(a)-Geral**, em 01/07/2022, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Vilas Boas de Souza, Secretário(a)**, em 01/07/2022, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3392527** e o código CRC **8DADFC20**.



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2995259/2022/DINOR/COSIS/CGFIN/DIGEF

PROCESSO Nº 23034.017806/2022-69

INTERESSADO: MARCELO MENDONÇA CHEFE DA ASSESSORIA PARA ASSUNTOS PARLAMENTARES GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DEPUTADO LUCIO MOSQUINI

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de Parecer acerca do conteúdo da Indicação nº 1.383/2022, de autoria do Deputado Federal Lucio Mosquini, que sugere ao Ministério da Educação a elevação do valor semestral máximo para financiamento no Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Por meio do Ofício-Circular Nº 132/2022/ASPAR/GM/GM-MEC, de 13.06.2022, da Assessoria para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro de Estado da Educação, foi requisitado a esta Autarquia a emissão de Parecer acerca da Indicação nº 1.383/2022, de autoria do Deputado Federal Lucio Mosquini, que sugere ao Ministério da Educação a elevação do valor semestral máximo para financiamento no Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). Por sua vez, tal requisição foi encaminhada à DIGEF por meio do Despacho ASEP nº 2979020.

2.2. Este Parecer atende, portanto, a tal requisição, em formato de Nota Técnica, conforme o previsto na Portaria MEC nº 1.998, de 12 de novembro de 2019.

3. ANÁLISE DA MATÉRIA

3.1. Conforme já mencionado, a Indicação nº 1.383/2022, de autoria do Deputado Federal Lucio Mosquini, sugere ao Ministério da Educação a elevação do valor semestral máximo para financiamento no Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

3.2. Portanto, em síntese, a indicação resume-se a apontar a necessidade de atualização do valor semestral máximo de financiamento, não apontando a necessidade de alteração legislativa, tampouco indicando o valor máximo que deve ser praticado.

3.3. Partindo à análise dessa matéria, registra-se, inicialmente, que são passíveis de financiamento pelo Fies os encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino mantidas pelas entidades com adesão ao Fundo, com valor de financiamento definido de acordo com o comprometimento de renda familiar mensal bruta *per capita*, ressalvado o disposto no art. 33 da Portaria Normativa MEC nº 209 de 7 de março de 2018, abaixo transcrito.

Art. 33. São passíveis de financiamento estudantil os encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas IES mantidas pelas entidades com adesão ao Fies e que atuem na modalidade PFies, observados os limites máximos e mínimos de financiamento estabelecidos em normativo próprio, nos termos do art. 4º-B e 15-E da Lei nº 10.260, de 2001.

3.4. Com a implementação pelo Ministério da Educação (MEC) de processo seletivo de cursos e de estudantes para o Processo Seletivo referente ao 1º semestre de 2017, conforme Portaria Normativa nº 25, de 21 de dezembro de 2016, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 4, de 6 de fevereiro de 2017, os valores das semestralidades dos cursos selecionados pela Secretaria de Educação Superior (SESu) para financiamento pelo Fies ficaram limitados ao valor semestral máximo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para novos financiamentos, cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença, a saber:

"Art. 7º As propostas de número de vagas a serem ofertadas no âmbito do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017, nos termos do inciso III do caput art. 5º desta Portaria, serão submetidas à aprovação da SESu-MEC, que adotará os seguintes critérios de seleção:

I - disponibilidade orçamentária e financeira do Fies;

(...)

ANEXO I

DETALHAMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DAS VAGAS E DE DESEMPATE

1-A) Em razão do disposto no § 8º do art. 7º desta Portaria, e nos termos do art. 4º-B da Lei nº 10.260, de 2001, e art. 25, § 2º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, fica estabelecido o limite do valor semestral máximo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para novos financiamentos, cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença."

3.5. Com a edição da Lei nº 13.366, de 1.12.16, os valores máximos e mínimos referentes à contratação de financiamentos foi alçado a nível legal, com a inclusão do art. 4º-B à lei 10.260, de 12.7.2001, *in verbis*:

Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, nos termos de regulamento do Ministério da Educação. (grifo nosso)

3.6. Atualmente, o texto em vigor decorre de alteração de redação promovida pela Lei n. 13.530, de 7 de dezembro de 2017, conforme o transcrito abaixo.

Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do

Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

3.7. Quanto à regulamentação dessa previsão legal, tem-se o seguinte quadro, no qual são dispostas as Resoluções do CG-Fies pertinentes à matéria e os correspondentes valores de financiamento máximo e mínimo estabelecidos por esse Colegiado.

Resolução CG-Fies	Valor Máximo R\$	Valor Mínimo R\$	Abrangência de Contratos
15 de 30.01.2018	42,983,70	300,00	Contratos celebrados até 2016
22 de 05.06.2018	42,983,70	300,00	Contratos celebrados a partir do 2º semestre de 2018 + Aditamentos realizados a partir do 2º semestre de 2018 para contratos celebrados a partir do 1º semestre de 2017

3.8. Observa-se, portanto, a partir do que foi estabelecido pelo CG-Fies, que, para todos os contratos situados na fase de utilização, o valor semestral máximo de financiamento é de R\$ 42,983,70 e o valor semestral mínimo, R\$ 300,00.

3.9. Ressalta-se que tal regramento contribui para a sustentabilidade do Fundo, atendendo também ao item 9.4.4.4.3 do Acórdão nº 3001/2016 – TCU – Plenário que determina ao MEC e FNDE “à sustentabilidade do Fies, de forma a estabelecer tendência de redução da dependência do programa quanto a recursos do Tesouro Nacional, com medidas que possibilitem minimizar a desvalorização real dos ativos do Fundo e aumentar a expectativa de retorno dos financiamentos concedidos;”. Mantém-se, assim, a permanente proposição de se adequar as despesas do Fundo à dotação orçamentária anual aprovada para a concessão de financiamento estudantil e a sustentabilidade econômica e financeira do Fundo a partir de instrumentos que proporcionem a redução do impacto do programa sobre o orçamento do MEC.

3.10. Contudo, embora salutar para a sustentabilidade financeira do Fies, a fixação do valor máximo de financiamento não sofreu qualquer alteração desde a publicação das Resoluções do CG-Fies retro apresentadas. Dessa forma, tem-se de um lado um teto fixado e sem reajustes desde 2018 e de outro lado a contínua majoração dos valores de semestralidades praticados pelas instituições de ensino participantes do Fies, fato que compromete a manutenção dos encargos educacionais para aqueles estudantes matriculados em cursos cujo valor de semestralidade ultrapassa o valor máximo de financiamento fixado.

3.11. A par dessa necessidade de atualização monetária e tendo como referência consulta realizada sobre a base de dados do SisFies, salienta-se, ainda, que atualmente mais de 90% dos contratos cujo valor de semestralidade praticado ultrapassa o teto de financiamento estão vinculados a cursos de Medicina, que conta com um total de 19.536 financiamentos na fase de utilização.

3.12. Quanto ao curso de Medicina, deve-se ressaltar que, a despeito de contar elevado valor médio de financiamento, o índice de inadimplência dos seus contratos é de apenas 8%, enquanto o índice geral é de 52%, para os contratos em amortização. Desse modo, a elevação do teto de financiamento estaria concentrada sobre esse curso, cujo retorno dos créditos para a carteira do Fies é muito superior ao dos demais cursos.

3.13. Em face de tal circunstância, esta Autarquia, por meio da Nota Técnica 2815258, enviada ao Ministério da Educação por meio do Ofício nº 7588/2022/Diapo/ChefiaGabin/Gabin-FNDE, de 24.03.2022, manifestou a necessidade de elevação do valor máximo semestral de financiamento, indicando também a disponibilidade orçamentária e financeira para a execução de tal proposta, conforme os parâmetros de impacto financeiro registrados no documento do FNDE.

3.14. Em vista de tal encaminhamento, a proposição tem sido tratada no âmbito do grupo técnico do CG-Fies, para deliberação desse colegiado.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, constata-se que o posicionamento desta Autarquia é consonante com a indicação parlamentar, razão pela qual **registra-se Parecer FAVORÁVEL ao inteiro teor da Indicação nº 1.383/2022, de autoria do Deputado Federal Lucio Mosquini**, sem prejuízo do que seja eventualmente indicado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC).

5. ENCAMINHAMENTO

5.1. Submetemos a presente Nota Técnica à apreciação do Senhor Diretor da DIGEF para ciência e, se não houver óbice, posterior encaminhamento à deliberação do Senhor Presidente desta Autarquia, com vistas ao seu envio à Secretaria Executiva do Ministério da Educação (SE/MEC), com sugestão para que também seja consultada acerca das proposições em tela a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC), este último agente supervisor do cumprimento das normas do Fies e órgão formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do citado art. 3º, I, alíneas a e b, da Lei nº 10.260, de 2001.

Carlos Henrique da Silva Marciano
Chefe da Divisão de Normas do Financiamento Estudantil

Givanildo Pereira Maciel
Coordenador de Normas, Sistemas e Inovação do Financiamento Estudantil

Rafael Rodrigues Tavares
Coordenador-Geral de Concessão e Controle do Financiamento Estudantil

5.2. De acordo.

Gustavo Lopes de Souza
Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios/Digef-FNDE

5.3. De acordo.

Marcelo Lopes da Ponte
Presidente FNDE



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARCIANO, Chefe de Divisão de Normas do Financiamento Estudantil**, em 27/06/2022, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **GIVANILDO PEREIRA MACIEL, Coordenador(a) de Normas, Sistemas e Inovação do Financiamento Estudantil**, em 27/06/2022, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL RODRIGUES TAVARES, Coordenador(a)-Geral de Concessão e Controle do Financiamento Estudantil**, em 27/06/2022, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO LOPES DE SOUZA, Diretor(a) de Gestão de Fundos e Benefícios**, em 27/06/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LOPES DA PONTE, Presidente**, em 27/06/2022, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 2995259 e o código CRC **CD478D7C**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec//E/nº 810/2022

Brasília, 2 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

CÉLIO FARIA JÚNIOR

Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República

Assunto: **Indicações**

Senhor Ministro,

Nos termos regimentais, encaminho a Vossa Excelência cópias das Indicações, a seguir especificadas, de autoria de diversos parlamentares.

Por oportuno, informo que seguem anexos, por meio de mídia digital, endereços eletrônicos para acesso às Indicações:

Proposicao	Autor	Órgão
Indicação n. 1369/2022	Afonso Hamm	Ministério do Turismo
Indicação n. 1370/2022	Luiz Carlos Motta	Ministério da Saúde
Indicação n. 1371/2022	Felício Laterça	Presidência da República
Indicação n. 1372/2022	Rubens Bueno	Ministério da Economia
Indicação n. 1373/2022	Capitão Alberto Neto	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Indicação n. 1374/2022	Capitão Alberto Neto	Ministério da Infraestrutura
Indicação n. 1375/2022	Filipe Barros	Ministério do Turismo
Indicação n. 1377/2022	Natália Bonavides	Ministério da Educação
Indicação n. 1378/2022	Carlos Henrique Gaguim	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
Indicação n. 1379/2022	Maria Rosas	Ministério da Educação
Indicação n. 1380/2022	Capitão Alberto Neto	Ministério da Infraestrutura
Indicação n. 1381/2022	Capitão Alberto Neto	Casa Civil da Presidência da República
Indicação n. 1382/2022	Heitor Freire	Ministério da Infraestrutura
Indicação n. 1383/2022	Lucio Mosquini	Ministério da Educação
Indicação n. 1384/2022	Filipe Barros	Ministério do Turismo
Indicação n. 1385/2022	Ronaldo Carletto	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Indicação n. 1386/2022	Tito	Presidência da República
Indicação n. 1387/2022	Heitor Freire	Ministério da Cidadania
Indicação n. 1388/2022	Capitão Alberto Neto	Casa Civil da Presidência da República
Indicação n. 1389/2022	Chico D'Angelo	Ministério do Turismo
Indicação n. 1390/2022	Chico D'Angelo	Ministério das Comunicações
Indicação n. 1391/2022	Chico D'Angelo	Ministério das Comunicações
Indicação n. 1392/2022	Chico D'Angelo	Ministério das Comunicações
Indicação n. 1393/2022	Chico D'Angelo	Ministério das Comunicações
Indicação n. 1394/2022	Filipe Barros	Ministério da Economia
Indicação n. 1395/2022	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 1396/2022	José Nelto	Ministério de Minas e Energia
Indicação n. 1397/2022	Carlos Veras	Ministério da Economia
Indicação n. 1398/2022	Túlio Gadêlha	Presidência da República
Indicação n. 1399/2022	Capitão Alberto Neto	Ministério da Saúde
Indicação n. 1400/2022	Capitão Alberto Neto	Ministério de Minas e Energia
Indicação n. 1401/2022	Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência	Ministério da Saúde
Indicação n. 1402/2022	Capitão Alberto Neto	Ministério da Economia
Indicação n. 1403/2022	Capitão Alberto Neto	Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Cidadania
Indicação n. 1404/2022	Rubens Bueno	Ministério da Saúde

Atenciosamente,

Deputado **LUCIANO BIVAR**
Primeiro-Secretário

